



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.787 - MG (2016/0311018-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006). 30 G DE MACONHA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME E CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRIMARIEDADE.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, não foram apontados fatos concretos aptos a justificar a prisão preventiva do recorrente, estando a decisão fundamentada na gravidade genérica do delito e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, sem menção a fatores reais de cautelaridade.

3. Recurso em *habeas corpus* provido a fim de garantir ao recorrente o direito de responder ao processo em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, ficando ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão ou a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso se apresente motivo concreto para tanto. Ratificada a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.787 - MG (2016/0311018-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Recurso em *habeas corpus* interposto por **Paulo Henrique de Souza** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o *Habeas Corpus* n. 1.000160583407/000 (fl. 87):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito imputado ao Paciente aponta para a necessidade da manutenção da custódia cautelar, especialmente para garantir a ordem pública, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313, inc. I, do mesmo Diploma Legal, já que o delito em questão é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos. 3. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do caso e da gravidade do delito. 4. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar de violação do mencionado princípio constitucional. 5. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque tinha em depósito 30,98 g de maconha (fl. 65).

Alega-se, em suma, que não foi apontado fundamento idôneo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a prisão cautelar.

A liminar foi deferida (fls. 148/150).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 160/165).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.787 - MG (2016/0311018-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A prisão preventiva do recorrente, que responde pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, foi decretada mediante os fundamentos a seguir (fl. 66):

Os elementos indiciários de convicção constantes do APFD, indicam, ao menos neste juízo de cognição sumaríssima, a subsunção dos fatos ao(s) tipo(s) incriminador(es) delineado(s) pela autoridade policial.

A forma como praticado o delito, notadamente a forma seu acondicionamento (11 porções acondicionadas em filmes plásticos transparentes, perfazendo 30,98 g) e a apreensão de material destinado a acondicionar a droga (rolo pequeno de papel filme), evidenciam periculosidade concreta e torna necessária a prisão preventiva como medida garantidora da ordem pública, de modo a obstar a reiteração criminosa.

A primariedade, isolada, não induz à liberdade provisória²

Reitero que, na minha concepção, não foram apontados fundamentos idôneos para justificar a necessidade da prisão cautelar, estando a decisão baseada apenas na gravidade abstrata do tráfico de drogas, em meras suposições e conjecturas e em elementos inerentes ao próprio tráfico, como um rolo pequeno de papel filme, o que não se revela suficiente para evidenciar periculosidade concreta. Nesse contexto, deferi a medida liminar para que o recorrente aguardasse em liberdade o curso da ação penal.

Na minha avaliação, a quantidade de droga apreendida (30 g de maconha) também não serve, por si só, como fundamentação suficiente para ensejar a segregação cautelar do recorrente, réu primário.

Destaco que, desde 11/5/2012, após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, a saber, da que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, a fundamentação calcada nesse dispositivo simplesmente perdeu o respaldo (HC n. 104.339/SP, Ministro Gilmar Mendes, Informativo n. 665/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com o julgamento da Suprema Corte, a regra prevista no referido art. 44 da Lei n. 11.343/2006 é *incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal, dentre outros princípio*. Assim, para se manter a prisão, imprescindível seria a presença de algum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que, em princípio, não ocorreu no caso.

Cumprе observar que, às fls. 171/173, a Defensoria Pública de Minas Gerais requer a desistência deste recurso, considerando que foi expedido o alvará de soltura nos autos do Processo n. 0952963-24.2018.8.13.0702 – 4ª Vara Criminal de Uberlândia/MG, autuado em 4/9/2018.

Ocorre que o presente recurso cuida da prisão decretada nos autos da Ação Penal n. 70216046597 – 4ª Vara Criminal de Uberlândia/MG, na qual foi designada a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2019, razão pela qual deixo de homologar o pedido de desistência.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* a fim de garantir ao recorrente o direito de responder ao processo em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, ficando ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão ou a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso se apresente motivo concreto para tanto. Ratifico a liminar deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0311018-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 78.787 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05834074820168130000 10000160583407001

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.